

01-0111/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0111/1997 DE 1997

51-250

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0111/1997 DE 04/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PLANOS, PROGRAMAS E SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E ORIENTAÇÃO FAMILIAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:16:44

00000014646-39



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Coordenadora de Apoio Técnico - Assessoria

Projeto de Lei Nº

01-0111/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

04 MAR 1997

COMISSÃO E LÍMICA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRAB.
FAMÍLIAR E OUGMEIO.

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instituição de planos, programas e serviços de planejamento e orientação familiar e dá providências correlatas.

SEÇÃO DE REVISÃO

04 MAR 1997

- DT. 10 -

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo instituirá planos, programas e serviços de planejamento familiar, objetivando orientar as pessoas interessadas e promover os recursos necessários para a sua consecução, atendidos os dispositivos desta lei e da legislação pertinente.

Artigo 2º - O planejamento familiar será exercido livremente pelo casal, mediante práticas ou métodos lícitos e seguros de adoção de crianças, controle da natalidade ou tratamento da esterilidade.

Artigo 3º - Os serviços oficiais de planejamento familiar constituir-se-ão de:

I - orientação médica individualizada quanto aos métodos contraceptivos recomendados para cada caso, bem como o provimento da medicação ou da assistência médica necessária;

II - orientação jurídica quanto aos aspectos legais da adoção e;

III - tratamento médico, inclusive de natureza cirúrgica, da esterilidade.

Artigo 4º - Fica incluído entre as ações e serviços compreendidos pelo Plano de Atendimento à Saúde - PAS o serviço de planejamento e orientação familiar quanto à natalidade.

§ 1º - O serviço de planejamento e orientação familiar quanto à natalidade deverá, entre outras atribuições que lhe forem fixadas, executar as tarefas descritas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei, bem como prestar atendimento psicológico aos interessados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) aos(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2e3 e filiação informação sob
n.º 04 / 02/03/197a (*Carla*)

§ 2º - O serviço de planejamento e orientação familiar quanto a natalidade poderá promover campanhas de esclarecimento à população no tocante à paternidade e à maternidade responsáveis.

Artigo 5º - É vedada a instituições públicas ou particulares a propaganda ostensiva ou velada da anti natalidade, bem como o induzimento à sua prática.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de março de 1997.

Justificativa

A falta de orientação familiar quanto à natalidade tem levado muitas famílias a aumentarem a respectiva prole, muito mais por desconhecimento do assunto do que pela vontade própria de gerar filhos.

No mundo moderno, onde a ciência médica atingiu a um progresso significativo, é dever do Poder Público orientar a população quanto à natalidade, a fim de que, por opção própria, possam as pessoas decidir quanto ao assunto.

Assim sendo, o presente projeto de lei, antes de se constituir na implantação de qualquer medida que vise ao controle da natalidade, tem um objetivo mais elevado, qual seja o de orientar a população no tocante a um tema de tamanha relevância, possibilitando a cada cidadão adotar uma decisão pessoal, de modo que se implante a paternidade e a maternidade responsáveis.

Cumprе ressaltar que o projeto de lei, que ora submetemos à consideração dos senhores nobres Vereadores desta Casa, reproduz, com pequenas alterações, propositura de mesmo objetivo apresentado na Assembléia Legislativa no ano de 1991, pelo então Deputado Estadual Antonio Salim Curiati.

Registre-se que a referida propositura, após ter sido aprovada por aquela Casa, foi objeto de veto pelo Senhor Governador do Estado, sendo de se salientar que a Assembléia Legislativa rejeitou o mencionado veto.



Folha n.º	03	de proc.
n.º	111	do 19 97

Dessa forma, a referida propositura foi transformada em lei (Lei nº 9.163 de 17 de maio de 1995), que está em pleno vigor no Estado de São Paulo.

Considerando que a providência preconizada na referida lei se constitui em medida de elevado alcance social, permitimo-nos trazê-la para o âmbito do município, de modo que, além dos programas com informações gerais e ações concretas sobre o assunto, possa o Plano de Atendimento à Saúde - PAS participar efetivamente da questão desenvolvendo o serviço de planejamento e orientação familiar.

Nestas condições e com tais fundamentos apresentamos o presente projeto de lei que, certamente, merecerá o acolhimento desta Casa e do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em


VEREADOR SALIM CURIATI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 111 de 19 97 06 03 97 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 06-03-97

PL. 189/92, 321/94, 244/95, 552/95

Leis. 11.621/94, 11.821/95.

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador

SALIM CURIATI:

Para se manifestar sobre
as Leis 11.621/94 e 11.821/95
e os Projetos de Lei 189/92,
321/94, 244/95 e 552/95, que
tratam de matéria similar à
de seu Projeto. _/_/_

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

SALIM CURIATI:

Nos termos do despacho acima.

09.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SEGUE m juntado s nesta data, 15/04/97 documento e papel para informação, rubricado

sob folha 2 folhas n.º 05/06 (cinco e seis)

Em 15. Abril 1997

(a)

Julio Cesar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º		de 19

Projeto de Lei nº 111/97.

Senhor Presidente

Em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Excelência às folhas 04 deste processo, solicitando a nossa manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 111/97, de nossa autoria, em face de já existir legislação em vigor, além de outros projetos de lei, que tratam de matéria similar a daquele por nós apresentado, cabe-nos dizer o que segue:

1) O Projeto de Lei nº 111, de 1.997, de nossa autoria, ao dispor sobre a instituição de planos, programas e serviços de planejamento e orientação familiar, prevê, em seu artigo 3º, o elenco dos serviços que constituirão o planejamento familiar. Por outro lado, o artigo 4º inclui entre as ações e serviços compreendidos pelo Plano de Atendimento à Saúde - PAS o serviço de planejamento e orientação familiar, bem como faculta a promoção de campanhas de esclarecimento à população no tocante à paternidade e à maternidade responsáveis. De outra parte, o projeto veda a instituições públicas ou particulares a propaganda ostensiva ou velada da anti natalidade, bem como induzindo à sua prática.

2) A Lei nº 11621, de 14 de Julho de 1.994, alterada pela Lei nº 11821, de 26 de Junho de 1.995, institui o Programa de Planejamento Familiar, a ser desenvolvido pela Rede Municipal de Saúde e Secretária da Família e Bem Estar Social, tratando do assunto de forma genérica. Aliás, diga-se que a respeito foi baixado o Decreto nº 35.867, de 7 de Fevereiro de 1.996, que regulamenta as referidas leis, sendo certo que o fez de maneira detalhada e minuciosa, especificando a forma pela qual deverá ocorrer a orientação do cidadão, quanto ao exercício livre e espontâneo da paternidade responsável, decidindo quanto a sua estruturação familiar.

3) Examinando-se os textos das leis e do decreto referidos no item anterior em confronto com o do projeto ora questionado, vamos verificar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de pros.	12.6
n.º		de 19	

que este não conflita com aqueles e nem sequer é redundante. Pelo contrário, o conteúdo deste projeto inova em algumas particularidades quanto ao alcance do planejamento e orientação familiar a serem efetuados pelo Poder Público Municipal, possibilitando que, com sua aprovação, o Poder Executivo aprimore o decreto vigente, ampliando o índice de abrangência da Administração no tocante ao assunto. De outra parte, a inclusão entre as ações e serviços do Plano de Atendimento à Saúde - PAS do serviço de planejamento e orientação familiar quanto a natalidade é uma novidade que não consta da legislação vigente e que necessita de lei nova para ser concretizada.

Pelo exposto, parece-nos que a existência de legislação vigente a respeito não é suficiente para prejudicar os objetivos da presente proposição.

4) Quanto ao fato de que existirem diversos projetos de lei anteriores tratando de matéria similar a que é objeto deste projeto, igualmente verificamos que nenhum tem conteúdo igual ou conflitante com o deste projeto, ao ponto de prejudicar a tramitação da presente proposição.

Isto posto, respeitosamente, nos dirigimos a Vossa Excelência para solicitar que, nos termos regimentais, assegure tramitação normal ao Projeto de Lei nº 111/97, de nossa autoria.

Em 11/04/97.


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°*07*

do processo n° 01-111 de 19 97 16 / 04 / 97 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

16 / 04 / 97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/04/97 às 12:00 hs.

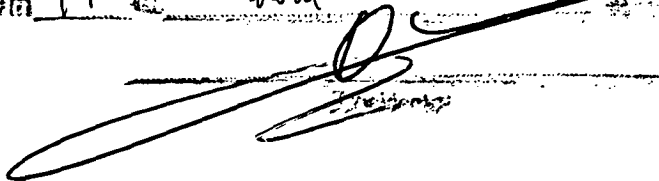


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebo: Recebido José Newton

Recebo: Recebido

em 17 de Abril de 1997



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 68

Em 22/12/97

(a)



PUBLIQUE-SE EM

23/12/97

Folha No. 08 do proc.
No. 111 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1653/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0111/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a instituição de planos, programas e serviços de planejamento e orientação familiar e dá outras providências.

Com efeito, a medida proposta, ao obrigar Executivo a instituir "planos, programas e serviços de planejamento familiar", está criando um serviço público. Assim sendo, a proposta encontra óbice quanto à sua iniciativa, vez que, o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município dispõe serem de iniciativa privativa do Prefeito projetos de lei que versem sobre serviços públicos.

Assim sendo, em virtude do óbice apontado, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/97.

Quente
RELATOR

Salim Curiati
(contratado)

Contratado

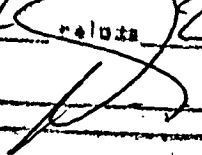
[Signature]

[Signature]

[Signature]

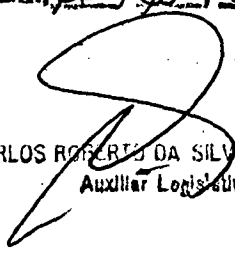
[Signature]
contratado

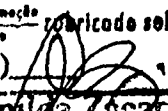
17 - RELCOM
17-0858/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 31 / 12 / 19 91
 página 32 relata 2
 Conferido: 

A. A. T. M.

Em 06/01/98


 CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
 Auxiliar Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUIE, junta nesta data para a informação documentos elaborado sob
 folha n. 012.03.02.01 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL

PL-111/97
AUL 03
do 10/97
[Signature]

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA DO PLENÁRIO

Cláudia Leal de Almeida
Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

São Paulo, 05 de fevereiro de 1998

Memo No. 001 / 98

Ao nobre Ver. SALIM CURIATI

O PL-111 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO A. T. M.
Em 06/02/98
às 15:35 horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

23.737
GABINETE DO VEREADOR SALIM CURIATI



Folha n.º 10 do proc.
n.º 111 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Recurso ao Plenário, interposto com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, em face do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, pela ilegalidade do projeto de Lei Nº 111, de 1997.

11 - REC
11-0007/1998

O Projeto de Lei Nº 111, de 1.997, de nossa autoria, dispõe sobre a instituição de planos, programas e serviços de planejamento e orientação familiar no âmbito municipal e dá providências correlatas.

O projeto, após ter sido publicado, iniciou sua tramitação nesta Casa, tendo sido encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para ser apreciado quanto a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

A mencionada comissão exarou o Parecer Nº 1653/97, pela ilegalidade da proposição.

Em face disso, conforme prevê o artigo 79 da I Consolidação do Regimento Interno desta Casa, apresentamos o presente recurso, por discordarmos daquela manifestação.

Apresentamos, para tanto, as seguintes razões:

O parecer citado está fundamentado no fato de que o projeto cria um serviço público e, nestas condições, encontra óbice quanto à sua iniciativa, que, no caso, seria do Prefeito.

Data Vênia, permitimo-nos discordar da argumentação, uma vez que o projeto não está criando serviço novo que obrigue os órgãos da administração se reestruturarem para atender aos objetivos propostos.

Como se observa do texto do projeto, os seus objetivos serão cumpridos pelos próprios organismos e instituições que integram o sistema de saúde do Município, inclusive o PAS - Programa de Atendimento à Saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

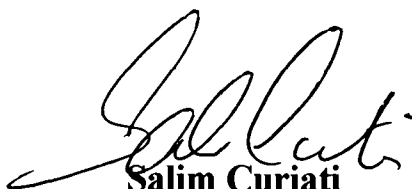
Folha n.º 11 do Proc.
n.º 2.344 de 1997
Cecilia Leonilda de Aguiar Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Assim sendo, entendemos que não procede a alegação de que o projeto cria serviço novo, uma vez que, para a sua execução, a própria estrutura e organização administrativa municipal já existente tem condições de desincumbir-se à contento.

Ademais, a aceitação da argumentação implica, na verdade, na negação da competência da Câmara Municipal para legislar sobre todos os assuntos de interesse local.

Isto posto, apresentamos o presente recurso, a fim de que o assunto possa ser examinado pelo Egrégio Plenário, que, com soberania, o decidirá em última instância.

Sala das Sessões, em 17/12/98


Salim Curiati
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

2.111

de 19

97

09

01

2001

(a)

Cruzeta Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 12 fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º


JOSE ROBERTO FERREIRA

Assessor Parlamentar - RF 100.702